PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

LEI Nº 811/93

Ementa: Institui o Conselho Municipal de Saúde de Ivaiporã e dá outras providências.

PUBLICADO(A) NO JORNAL
Paraná Centro
N.º 25 Pág. 20
Edição de 02/09/1993

A CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ, ESTADO DO PARANÁ, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte

L E I:

Art. 1º - Fica instituído o **Conselho Municipal de Saúde de Ivaiporã**, órgão deliberativo do Sistema Único de Saúde no âmbito municipal, que tem por competências as seguintes:

I - acompanhar, avaliar e fiscalizar os serviços de saúde prestados à população pelos órgãos e entidades públicas e privadas integrantes do Sistema Único de Saúde, no âmbito do município;

II - formular as estratégias e controlar a execução da política municipal de saúde;

III - definir as prioridades de Saúde;

IV - enunciar as diretrizes de elaboração do Plano Municipal de Saúde;

V - definir critérios de qualidade para o funcionamento dos serviços oferecidos pelos órgãos e entidades integrantes do Sistema Único de Saúde no município;

VI - acompanhar a programação e a gestão financeira e orçamentária, através do Fundo Municipal de Saúde;

VII - emitir parecer quanto à localização de unidades prestadoras de serviços de saúde, públicas ou privadas, participantes do Sistema Único de Saúde no âmbito do município;

VIII- definir as prioridades para a celebração de contratos entre o setor público e entidades privadas de prestação de serviços de saúde na definição da rede complementar do Sistema Único de Saúde, conforme disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 199 da Constituição Federal.

Art. 2º - O **Conselho Municipal de Saúde** terá a seguinte composição:

I - um representante de entidades de ação comunitária;

II - um representante das associações de pais e mestres;

...

III - um representante da associação de moradores ou similar;
IV - um representante das entidades filantrópicas e beneficentes;
V - um representante dos sindicatos e entidades patronais;
VI - um representante dos Distritos da zona rural de Ivaiporã;
VII - um representante dos Sindicatos dos Trabalhadores;
VIII - um representante da Secretaria Municipal da Saúde;
IX - um representante do Sistema Único de Saúde, esfera estadual ou federal, a nível municipal;
X - um representante da Associação Médica de Ivaiporã;
XI - dois representantes de hospitais;
XII - um representante da administração pública;
XIII - um representante dos profissionais afins na prestação de serviços de saúde.

Art. 3º - Será guardada uma relação de proporcionalidade partidária entre o conjunto da representação dos prestadores de serviços públicos ou privados e o conjunto da representação dos usuários do Sistema Único de Saúde no âmbito do município.

§ Único - A representação dos profissionais de saúde trabalhadores do SUS no âmbito do município, será definida por indicação conjunta das entidades representativas das diversas categorias e não poderá diminuir a representação dos usuários do Sistema, que terá sempre reservado o percentual mínimo de 50% (cinqüenta por cento) do total dos membros do Conselho Municipal de Saúde.

Art. 4º - Os membros do CMS serão designados por Decreto do Prefeito Municipal, mediante indicação:

I - os representantes do poder público municipal serão indicados pelo Prefeito Municipal;
II - os representantes das esferas estadual e federal do SUS serão indicados, respectivamente, pelo Secretário Estadual de Saúde e pela autoridade federal correspondente;
III - os representantes da sociedade civil previstos no artigo 2º desta lei serão indicados pelas respectivas entidades, guardando relação de proporcionalidade com o número de entidades existentes em cada categoria.

§ 1º - A proporcionalidade da representação das entidades civis obedecerá à seguinte orientação:

...

Número de entidades existentes/categoria	Número de vagas no CMS
1 - 5	1
6 - 10	2
10 - 15	3
16	4
cada 10, acima de 16	1 adicional

§ 2º - Será considerada como existente, para fins de participação no CMS, a entidade que comprovar funcionamento ativo, conforme normas a serem estabelecidas no Regimento Interno do Conselho e tiver estatuto registrado.

Art. 5º - O CMS reger-se-á pelas seguintes disposições, no que se refere a seus membros:

I - serão substituídos mediante solicitação da entidade representada ao Prefeito Municipal;

II - terão mandato extinto caso faltem, sem motivo justificado, a três reuniões consecutivas ou cinco intercaladas no período de um ano;

III - terão mandato de dois anos, cabendo prorrogação;

IV - possuem funções não remuneradas e consideradas como relevante serviço prestado à saúde da população;

V - cada entidade participante indicará um membro e um suplente.

Art. 6º - Para melhor desempenho de suas funções, o CMS poderá recorrer a pessoas e entidades, mediante os seguintes critérios:

I - Consideram-se colaboradoras do CMS as instituições formadoras de recursos humanos para a saúde e as entidades representativas de profissionais e usuários dos serviços de saúde, sem embargo de sua condição de membros.

II - Poderão ser convidadas pessoas ou instituições de notório conhecimento para assessorar o Conselho Municipal de Saúde em assuntos específicos;

III - Poderão ser criadas comissões internas entre as instituições e entidades-membro do Conselho Municipal de Saúde, para pro-

...

mover estudos e emitir pareceres a respeito de temas específicos.

Art. 7º - O **Conselho Municipal de Saúde** terá uma diretoria eleita diretamente por sua Assembléia Geral, com os seguintes cargos e respectivas atribuições:

I - Presidente;

II - Vice-Presidente;

III - Secretário Executivo.

Parágrafo Único - O mandato da diretoria será de um ano, com possibilidade de recondução.

Art. 8º - O **Conselho Municipal de Saúde** terá seu funcionamento regido pelas seguintes normas gerais:

I - O órgão de deliberação máximo é a Assembléia Geral;

II - A Assembléia Geral reunir-se-á ordinariamente a cada 60 (sessenta) dias e extraordinariamente quando convocada pelo Presidente ou por requerimento da maioria de seus membros;

III - Cada membro do **Conselho Municipal de Saúde** terá direito a um único voto na Assembléia Geral;

IV - As Assembléias Gerais serão instaladas com a presença da maioria dos membros do **Conselho Municipal de Saúde**, que deliberarão pela maioria dos votos dos presentes;

V - As decisões do **Conselho Municipal de Saúde** serão consubstanciadas em Resoluções;

VI - A diretoria do CMS poderá deliberar "ad referendum" da Assembléia Geral;

VII - O **Conselho Municipal de Saúde** elaborará um Regimento Interno após 60 (sessenta) dias da promulgação da presente lei, no qual se disporão normas complementares para o seu funcionamento e organização.

Art. 9º - As Assembléias Gerais ordinárias e extraordinárias do **Conselho Municipal de Saúde** deverão ter divulgação ampla e acesso assegurado ao público.

Parágrafo Único - As Resoluções do **Conselho Municipal de Saúde**, bem como os temas tratados em suas Assembléias, reuniões de Diretoria, Comissões, etc., deverão ser amplamente divulgados.

...

Art. 10 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Paço Municipal "Prefeito Adail Bolivar Rother", Gabinete do Prefeito, aos vinte e oito dias do mês de maio do ano de mil novecentos e noventa e três.

Dr. Melvis Muchiuti
Prefeito Municipal